Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.

DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

LEI Nº 3.290 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação da Feira Municipal de Artes e Artesanatos do Município de Inhumas e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei oficializa e disciplina o funcionamento da Feira Municipal de Arte e Artesanato do Município de Inhumas, que se destina a exposição e comercialização dos trabalhos dos artistas e artesãos locais.

Art. 2º - A Feira Municipal de Arte e Artesanato tem por objetivo:

I – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de contato com a arte e o turismo através do trabalho de artesãos;

II – divulgar diferentes técnicas artesanais e formas de trabalhos manuais e individuais e de expressivo valor artístico;

III – incrementar a arte e o turismo no Município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação;

IV – viabilizar economicamente a arte artesanal no Município.

Seção I
Da Direção da Feira

Art. 3º - Cada Feira será organizada e funcionará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, de uma comissão de representantes da sociedade civil, expositores ou não, nomeada pelos participantes da feira.

Art. 4º - Compete a Comissão:

I – definir em Regimento Interno:

a) os documentos a serem apresentados pelos artesãos para cadastro;

b) o número de artesãos que irão participar da Feira;

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

c) o período e o horário de funcionamento, bem como a frequência mínima a ser exigida;

d) a capacidade total da Feira, quanto ao número de vagas a serem disponibilizadas por categoria;

e) a padronização das barracas;

f) a propaganda dos trabalhos;

g) os critérios e forma de cadastro dos interessados a participarem da Feira;

h) os critérios e forma de avaliação dos trabalhos e produtos artesanais;

i) o período de permanência do artesão visitante;

j) a criação de categorias temáticas, cujos representantes integrarão a Comissão Avaliadora para todos os fins, asseguradas, no mínimo, as seguintes categorias: bijuteria, costura, madeira, joalheria artesanal, artes plásticas e diversos;

k) os direitos e deveres dos expositores;

l) as punições a serem aplicadas aos expositores infratores;

m) e o que demais que entender necessário ao bom funcionamento da Feira Municipal de Arte e Artesanato.

II – manter cadastro de todos os artesãos;

III – emitir identificação de artesão expositor;

IV – definir competências da Comissão Avaliadora, diferentes das descritas na presente Lei, quando necessário;

V – nomear a Comissão Avaliadora.

Parágrafo Único – O Regimento Interno somente será modificado desde que 1/3 dos artesãos participantes da Feira apresente as alterações, para posterior aprovação da maioria absoluta da Comissão.

Seção II
Dos Artesãos e da Comissão Avaliadora

Art. 5º - Considera-se artesão para os efeitos desta Lei, o profissional que detém o conhecimento do processo de criação e/ou produção de peças artesanais, e dele

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.

DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

participa individual ou coletivamente, que tenham expressão artística, bem como o que conhece o tratamento e a transformação da matéria prima.

Parágrafo Único – O processo do trabalho artesanal é predominantemente manual, podendo ser utilizadas máquinas e equipamentos não automáticos, sem repetidores industriais, desde que produto final resulte individualizado e conserve a autêntica característica do artesão que o produz.

Art. 6º - Os artesãos podem ser:

I – permanente - aquele que expõe seus produtos de forma contínua, ao longo do ano;

II – filantrópico - quando representa entidade ou grupo de trabalho voltado à assistência social e expressamente indicados pelo Fundo Social de Solidariedade do Município ou Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

III – eventual ou visitante - aquele que expõe apenas em determinadas épocas do ano, sem o ânimo da constância.

§ 1º - O artesão, qualquer que seja a sua categoria, somente poderá expor seus trabalhos na Feira após atendidas as exigências estabelecidas pela Diretoria Executiva em Regimento Interno.

§ 2º - Para ser considerado permanente, o artesão deverá residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovando a situação mediante:

I – carnê de IPTU e/ou contas de consumo, a saber: contas de energia, água, telefone, tv por assinatura e internet.

II – comprovante de matrícula de dependente em escola no Município.

§ 3º - Na impossibilidade da apresentação dos documentos descritos no parágrafo anterior, por parte dos artesãos, a Comissão poderá exigir tantos documentos quantos forem necessários para comprovar a residência no Município por mais de 2 (dois) anos.

Art. 7º - As entidades filantrópicas do Município e os grupos de trabalho quando apoiados pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderão participar da Feira, desde que aprovados pela Comissão Avaliadora.

§ 1º - As entidades e os grupos mencionados, deverão apresentar à Diretoria Executiva documento indicativo expedido pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT:** 68450 **CPF: 028.258.592-30

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, quando do cadastramento para participação na Feira.

Art. 8º - A Comissão Avaliadora será nomeada para mandato de um ano, permitida a recondução, dela participando:

I – o Presidente da Comissão da Feira;

II – um representante de cada categoria temática criada pela Comissão, escolhido dentre os expositores da respectiva categoria;

III – um representante da associação dos artesãos.

Art. 9º - Compete à Comissão Avaliadora:

I – definir as características mínimas dos produtos a serem expostos na feira por categoria, para serem considerados artesanatos;

II – emitir parecer sobre as habilidades manuais e dos trabalhos do interessado a participar da Feira;

III – chamar o expositor à reapreciação de suas habilidades, quando entender necessário;

IV – desempenhar demais atribuições que lhe forem conferidas pela Comissão da Feira Municipal de Arte e Artesanato.

Art. 10 - A Comissão Avaliadora, de ofício ou por denúncia de qualquer dos expositores, poderá deslocar-se para comprovar a regularidade dos produtos e a sua elaboração segundo os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único – A recusa de permissão de vistoria implicará na confissão de irregularidade na elaboração dos produtos pelo artesão responsável.

CAPÍTULO II
Seção I
Do Alvará de Funcionamento

Art. 11 - O Departamento de Fiscalização do município expedirá o competente alvará de funcionamento.

§ 1º - O Alvará terá validade por um ano e conterá as características dos produtos artesanais de comercialização autorizados.

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.

DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

§ 2º - Terão preferências na renovação do Alvará de Funcionamento:

I – os artesões cadastrados e em plena atividade;

II – os artesãos que já participaram da feira e se afastaram por motivo relevante;

III – os artesãos cujas técnicas demonstrem maior criatividade e sejam inéditas na Feira.

§ 3º - O artesão poderá gozar do benefício mencionado no parágrafo anterior, desde que não tenha sofrido nenhuma penalidade durante o período de vigência do último alvará de funcionamento.

§ 4º - Será permitido ao artesão o trabalho conjunto com único parceiro, também artesão, ainda que de caráter complementar, que deverá estar devidamente cadastrado junto à Comissão organizadora.

Art. 12 - A fiscalização da Feira será exercida pelo Departamento de Fiscalização do município, pela Comissão organizadora e pela Comissão Avaliadora, cada qual em seu âmbito de competência.

Seção II
Das Vedações

Art. 13 - Fica proibida a venda de qualquer peça que não seja considerada artesanal, de acordo com a definição estipulada pela Comissão Avaliadora, ou para a qual o artesão não esteja devidamente autorizado pela Seção de Fiscalização do Comércio.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS

Art. 14 - Para a exposição e comercialização na Feira Municipal de Arte e Artesanato de Inhumas - GO, o interessado deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, os tributos devidos para a categoria feirante, para posterior expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Fiscalização do Município.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 15 - As infrações definidas na presente Lei, serão passíveis das seguintes penas:

I – advertência;

II – suspensão por 1 (mês); e

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.290/2021 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 19/10/2021 a 19/11/2021.
DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão
MAT: 68450 CPF: 028.258.592-30

III – cancelamento da licença.

§ 1º - A Diretoria Executiva definirá em Regimento Interno, as infrações passíveis das penalidades descritas no presente artigo e o procedimento para a aplicação das mesmas.

Art. 16 - A penalidade aplicada será registrada no prontuário cadastral do artesão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - No cumprimento dos dispositivos desta Lei e na aplicação de penalidades, assegurar-se-á ao artesão o processo próprio e o direito à ampla defesa. Na omissão da Lei, a fiscalização se norteará pelas normas comuns que regem as atividades de comércio e sua regulamentação própria.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no que couber.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

JOÃO ANTONIO FERREIRA
Prefeito

DEBORA LIDIA PEREIRA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Gestão